

PETIÇÃO 10.065 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

Vistos etc.

1. Trata-se de procedimento instaurado, em 26.11.2021, nesta Suprema Corte, a partir de expediente por meio do qual o Senhor Procurador-Geral da República AUGUSTO ARAS buscou dar impulso às conclusões contidas no Relatório Final da CPI da Pandemia contra o Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, o ex-Ministro da Saúde EDUARDO PAZUELLO, o ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde ÉLCIO FRANCO FILHO e o atual Ministro da Saúde MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA, todos indiciados, no âmbito daquele inquérito legislativo, pela suposta prática do crime de prevaricação (CP, art. 319).

Nessa perspectiva, o Chefe do Ministério Público da União requereu *“a expedição de ofício à Secretaria de Comissões do Senado Federal para que envie a relação anexa ao relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que relaciona aos nomes dos indiciados os documentos pertinentes ao possível crime praticado”* (fls. 05-06).

Ato contínuo, o Advogado-Geral da União pediu vista dos autos, invocando, para tanto, o enunciado de Súmula Vinculante nº 14 do STF (fls. 15-16).

PET 10065 / DF

Na sequência, a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA e a FRENTE PARLAMENTAR OBSERVATÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 do Senado Federal peticionaram nos autos, pugnando o levantamento da cláusula de sigilo que ainda incide sobre o presente feito (fl. 28).

Ao analisar o petítório, determinei, inicialmente, a expedição de ofício à Secretaria de Comissões do Senado Federal (SCOM), requisitando o envio, a esta Suprema Corte, da documentação pleiteada pelo *dominus litis* (fls. 18-19). Em resposta, sobreveio o Ofício nº 21/2021/COCETI, subscrito pelo Diretor da SCOM e encaminhado pela Advocacia do Senado Federal (fls. 33-35).

Por fim, o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Vice-Procurador-Geral da República HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, expôs e requereu o que se segue (fls. 39-42):

“(…)

10. Conforme tais informações, ao que parece, o Relatório Final da CPI encaminhado não continha a referida ‘relação anexa’ a que se refere o relatório final que apontaria o lastro documental das imputações feitas no indiciamento. Essa relação, então, seria uma ‘triagem prévia de documentos’, que está na pauta publicada no sítio eletrônico da comissão. Ainda assim, essa triagem de documentos que embasaram o indiciamento foi feita pela ferramenta de busca textual ‘copernic’ varrendo as bases de documentos coletados pela CPI e localizando a aparição do nome dos indiciados em documentos.

11. Não bastante, essa pesquisa foi feita com erro nos parâmetros de busca, sendo agora apresentada uma outra com novos parâmetros. Esses novos parâmetros presidiram a seleção dos documentos sigilosos encaminhados à Procuradoria-Geral da República.

PET 10065 / DF

12. Sendo certa essa compreensão sobre a qualidade dos documentos que fundaram o indiciamento, o Ministério Público Federal solicita a Vossa Excelência que determine à Advocacia do Senado Federal que informe (A) a data em que produzida a relação agora enviada ao Supremo Tribunal Federal; bem como que esclareça – para proteção da higidez das provas – (B) se todo o universo de documentos sigilosos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria-Geral da República, ou se houve qualquer espécie de recorte nesse acervo; assim como se (C) há controle de acesso a tais documentos sigilosos após o encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito. Por fim, (D) a confirmação de que a varredura eletrônica para feitura da relação foi realizada em todo o acervo documental da Comissão Parlamentar de Inquérito ou apenas nos documentos sigilosos.

13. De qualquer sorte, o uso de ferramentas de busca em documentos por palavras é ferramenta disponível a todos, inclusive, por seguro, à Polícia Federal. Por conseguinte, o indiciamento carece de tratamento probatório específico e indicativo para seu lastro, razão pela qual se faz necessário o tratamento do acervo documental pela Polícia Federal para dele eventualmente extrair elementos úteis para o inquérito em andamento sob seu zeloso trabalho.

(...)

15. Quanto ao sigilo e ao acesso aos autos pleiteados, o Ministério Público Federal não encontra até o presente momento nenhum elemento informativo nesta Petição n. 10.065 que esteja protegido por sigilo legal ou em condições de prejudicar a eficácia das investigações em curso, sendo devido à Advocacia-Geral da União – como órgão de defesa – o acesso pleno ao que contido nestes autos.”

É o relatório. Decido.

2. Conforme se observa, na promoção de fls. 39-42, a Procuradoria-Geral da República expõe inquietações relacionadas à cadeia de custódia

PET 10065 / DF

da prova coletada pela CPI da Pandemia e, com base nisso, formula novos requerimentos dirigidos ao Senado Federal.

Nesse sentido, pretende esclarecer “a data em que produzida a relação agora enviada ao Supremo Tribunal Federal” pela Secretaria de Comissões do Senado – SCOM. Questiona se o acervo encaminhado coincidiria com o material obtido pela CPI ou se tal documentação teria sofrido “recortes” pelo órgão de origem. Revela preocupação com o “controle de acesso a tais documentos sigilosos após o encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito”. E busca confirmar se a relação apresentada abarca dados abertos e sigilosos ou somente os últimos.

Os pleitos, no entanto, não comportam acolhimento.

De partida, registro que as postulações antes referidas encontram-se no domínio dos poderes requisitórios titularizados pelo próprio Ministério Público, *ex vi* do art. 129, VI, da CF, c/c o art. 8º, II, VII, e §4º da LC 75/93. Prescindem, portanto, de intermediação desta Casa para serem dirigidas ao órgão público indicado, podendo a PGR fazê-lo por sua própria força.

Com efeito, supervisionado o inquérito por esta Suprema Corte e **não se tratando de medidas sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição**, não há óbice a que Ministério Público – ou mesmo a Polícia Federal - operacionalize a execução das diligências que repute cabíveis, **tais como a expedição de ofícios a outros órgãos estatais**, desde que tais medidas e seus resultados sejam comunicados ao Tribunal. Desnecessária, assim, a prévia intervenção do Supremo Tribunal Federal no que diz com tais diligências. Nesse sentido, rememoro julgado da lavra do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (Pet 5899/DF, DJe de 09.3.2016), de cujo teor extraio a seguinte passagem:

“(…)

3. Cumpre registrar, por outro lado, que, instaurado o

PET 10065 / DF

inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, **autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição**, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). **Todavia, o modo como se desdobram as demais atividades investigativas** e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória **são atribuições do Procurador-Geral da República** (Inq 2.913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012), que, na condição de titular da ação penal, é o *'verdadeiro destinatário das diligências executadas'* (Rcl 17.649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014), **bem como da autoridade policial**, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (destaquei)

Além disso, não é possível desconsiderar, na abordagem jurisdicional da matéria ora em apreço, que **a Carta da República** – ao dispor, em seu art. 58, § 3º, que as Comissões Parlamentares de Inquérito encaminharão (se o caso) suas conclusões ao Ministério Público – **estabeleceu um diálogo direto entre as CPIs e o Parquet**. Nessa linha, a matéria foi regulamentada, no plano legislativo ordinário, pelo art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei nº 13.367/2016, que ostenta o seguinte teor:

"A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais." (destaquei)

PET 10065 / DF

Sendo assim, caso o Chefe do Ministério Público da União, ao receber as conclusões da CPI, nelas detecte inconsistências, contradições ou a incompletude da documentação a ele **diretamente** encaminhada, cumpre-lhe solicitar esclarecimentos adicionais ou os documentos faltantes ao próprio Poder Legislativo, dando continuidade, assim, ao diálogo interorgânico anteriormente estabelecido e constitucionalmente desejado. Não se mostra juridicamente adequada, desse modo, a escolha de buscar, desde logo, para esse específico fim, a intermediação do Poder Judiciário.

Portanto, todas as objeções externadas na peça ministerial de fls. 39-42 – que dizem com a cadeia de custódia das provas arrecadadas – podem ser dirimidas mediante interlocução direta do *dominus litis* com o órgão legislativo responsável pela primeira coleta, documentação e guarda dos arquivos mencionados.

De resto, vale acentuar que se afigura de todo inviável a conversão do presente feito em um anômalo procedimento contencioso entre MPF e Senado, para efeito de apurar a correção das atividades de coleta, documentação e conservação da prova adotadas pelo Parlamento, no âmbito da CPI da Pandemia, até mesmo porque, *a priori*, não é esse o tipo de controle **jurisdicional** a que se expõem os atos emanados das Comissões Parlamentares de Inquérito – controle esse que supõe, para legitimar-se, ofensa congressual a franquias constitucionais (MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 12.5.2000) –, máxime se já extinta a investigação legislativa (*v.g.*, MS 34864 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 24.10.2018; MS 35216 AGR, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 27.11.2017). Nessa direção, também não é este petitório o *locus* apropriado para se instaurar um incidente de “prova sobre a prova” entre órgãos que compõem o aparelho de Estado.

3. Ante o exposto, **indefiro** os pleitos formulados na promoção ministerial de fls. 39-42.

PET 10065 / DF

4. Defiro o pedido de acesso aos autos formulado pelo Advogado-Geral da União (fls. 14-15), nos termos da Súmula Vinculante nº 14.

5. Ausentes quaisquer justificativas para a tramitação confidencial do presente feito, **levante-se o sigilo** destes autos, a fim de que neles prevaleça, em toda a sua plenitude, a **cláusula constitucional da publicidade**.

6. Em seguida, **retornem** os autos à PGR, para as providências que reputar cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora